

PARECER Nº _____, DE _____

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2024.

De autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), o projeto em epígrafe pretende criar cargos efetivos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dar outras providências.

A proposição esteve em pauta nos termos regimentais e não recebeu emendas ou substitutivos.

Após aprovação do regime de urgência e com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na condição de relator designado, compete-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 10 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentários.

De plano, verifica-se que, nos termos do artigo 31 da Constituição Estadual, o TCE/SP exercerá, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96 da Constituição Federal. O artigo 96, II, “b”, da Carta Magna, por seu turno, garante aos tribunais superiores e aos tribunais de justiça a competência para a criação e a extinção de cargos, assim como para a fixação da remuneração dos seus serviços auxiliares. Vê-se, assim, que não há qualquer óbice legal ao prosseguimento do projeto proposto pelo TCE/SP, que está legitimado para a postulação.

Quanto ao mérito, o projeto destina-se a adequar os quadros da Corte de Contas à realidade de suas atividades de fiscalização, ampliadas nos últimos anos. A ampliada quantidade de servidores possibilitará a realização de variada gama de serviços, mantendo-se a qualidade e o valor público que caracterizam as prestações efetuadas pelo TCE/SP aos cidadãos de São Paulo.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, o TCE/SP afirma a existência de recursos para suportar as despesas a serem criadas. O artigo 2º da proposição, nessa linha, aponta dotações orçamentárias próprias como fontes de recursos. Assim, não se vislumbra agressão ao disposto no artigo 25 da Constituição Paulista.

Ante o exposto, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2024.

Sala das Comissões, em

Relator (a)